

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, do Município de Xanxere, Santa Catarina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÉ

PROTOCOLO Nº.0004931/2013 01/11/2013 14.02.10

REQUERENTE SERMEDICAL ARP EQUIPAMENTOS HOSPI

ASSUNTO IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO - IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 097/2013



Referente ao Edital de Pregão Presencial nº 097/2013

A **Sermedicall ARP Equipamentos Hospitalares LTDA – EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.726.446/0001-89, com sede à Rua Adelino Boschetti Mateus, nº 805, Picadas do Sul, município de São José, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Ricardo Pedroso**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 18/09/1964, residente e domiciliado no município de São José, estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade nº 1038631584, expedida pela SJS/RS, e CPF nº 478.029.600-53, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, e em nossa análise notou-se que um dos itens está em desacordo com a lei nº 8666/93 onde direciona o descritivo de produto do **lote 08 (CAPACETE PARA COMBATE À INCÊNDIO)**. Está direcionado para uma única marca no mercado brasileiro (**Marca MSA**) e contém exigências confusas misturando normas antigas com novas, como será descrito abaixo.

Cabe ressaltar que o capacete de combate a incendio marca **BULLARD** modelo **MAGMA** representado no Brasil por nossa empresa passou por uma série de testes de utilização e possui parecer positivo junto ao **CENTRO DE ENSINO** do Corpo de Bombeiros de SC.

LOTE 08

Por estar direcionado a uma única marca, solicitamos a alteração do descritivo como segue abaixo, somente desta forma outros fabricantes e fornecedores poderão participar:

O casco externo deverá ser injetado sem mistura de fibras;

- Direciona para a marca MSA, pois é o único construído em poliamida sem mistura de fibras. Portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **O casco externo deverá ser todo moldado por meio de injeção de materiais que atendam as normas vigentes;**

Deverá possuir um sistema de tela resistente, tramada em linha ignífuga, destinada à proteção adicional;

- Sómente a marca MSA possui o sistema de tela, os demais fabricantes possuem outros sistemas, portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **Deverá possuir um sistema que garanta, à proteção adicional;**

Deverá possuir um sistema de regulagem por catraca horizontal que possibilite ser ajustada tornando-se mais fáceis, ágeis e rápido o seu ajuste por meio de dois pontos de ajuste, os quais se movem ajustando a carneira quando acionados pelo usuário, proporcionando perfeito ajuste;

- Sómente a marca MSA possui o sistema de duplo ajuste, nossa marca possui um sistema de ajuste único tornando-se mais fáceis, ágeis e rápido, portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **deverá possuir um sistema de regulagem por catraca horizontal que possibilite ser ajustada tornando-se mais fáceis, ágeis e rápido o seu ajuste por meio de um ou dois pontos de ajuste, os quais se movem ajustando a carneira quando acionados pelo usuário, proporcionando perfeito ajuste;**

"OBS: A exigência é confusa, pois um sistema de catraca quando ajustado por um ponto, numa análise bem prática, é mais fáceis, ágeis e rápido do que em dois pontos distintos de ajuste."

Nas fixações laterais deverá possuir sistema para ajuste e posicionamento da queixada em pelo menos seis posições de acordo com as dimensões do queixo do usuário;

- Sómente a marca MSA possui este sistema de fixação de seis posições, portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **nas fixações laterais deverá possuir sistema para ajuste e posicionamento da queixada de acordo com as dimensões do queixo do usuário;**

A queixada deverá ser construída com couro natural antialérgico e fixada à jugular;

- Sómente a marca MSA possui este produto, portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **a queixada deverá ser construída em material antialérgico e fixada à jugular;**

O ajuste da queixada poderá ser realizado por meio de velcro;

- Esta não é uma exigência, pois a palavra "poderá" é uma opção. Acreditamos que poderiam solicitar como segue: **O ajuste da queixada deverá proporcionar segurança em sua fixação;**

O capacete deverá possuir uma lente interna, confeccionada todo em policarbonato cristalino, de forma que atenda integralmente a Norma EN 166 e EN 14458 (impactos),

- Esta exigência é confusa misturando normas, pois quem atender apenas a norma EN 166/2001 pode não atender a EN 14458/04. Porém a EN 14458/2004 é uma norma que utiliza como referência a antiga EN 166/01 e portanto deveria constar como exigência apenas a EN 14458/2004, por ser a norma vigente.

A lente deve receber graduação A, isto é, resiste ao teste previstos na Norma EN 166 e EN 14458 .

- Esta exigência é confusa misturando normas, pois quem atender apenas a norma EN 166/2001 pode não atender a EN 14458/04. Porém a EN 14458/2004 é uma norma que utiliza como referência a antiga EN 166/01 e portanto deveria constar como exigência apenas a EN 14458/2004, por ser a norma vigente.

Na lente deverá ser gravada "conforme Norma EN 166 e EN 14458";

- Nesta exigência, somente quem atender a norma EN 14458/2004 estará de acordo, pois em suas lentes serão gravadas apenas a norma em que eles se enquadram. Caso venha gravado a norma EN 166/2001 não significa que atendem a EN 14458/2004. Os capacetes de combate a incêndio que atende as normas vigentes trazem gravadas EN 14458/2004, ressaltando que a EN 166/2001 está imbutida na EN 14458/2004. Portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **na lente deverá ser gravada "EN 14458/2004"**

Essa lente é testada contra raios UV, conforme a Norma EN 170 e EN 14458 (proteção contra raios ultravioleta);

- É uma redundância, pois a norma EN 170 já foi absorvida pela norma EN 14458/2004. Portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **Essa lente é testada contra raios UV, conforme a Norma EN 14458/2004 (proteção contra raios ultravioleta);**

Quando essa lente não estiver em uso, deve permitir ser recolhida para o interior do casco movimentando-se a alavanca externa de ajuste;

- Esta característica é exclusiva da marca MSA, Portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **quando essa lente não estiver em uso, deve permitir ser recolhida para o interior do casco;**

"OBS: Esta exigência vem em desacordo com a norma EN 14458/2004, pois determina no item nº 5.2.11 que ambas as mãos esquerda e direita, isoladamente, possam fechar a viseira sem dificuldade, enquanto vestindo luvas em conformidade com a EN 659,...."

A lente deverá atender a Norma EN 171 e EN 14458 (proteção contra raios infravermelhos), sendo classificada como lente capaz de refletir até 90% dos raios infravermelhos evitando a queima da retina do usuário;

- Novamente, afirmamos que esta norma foi absorvida pela norma EN 14458/2004. Portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **a lente deverá atender a Norma EN 14458/04(proteção contra raios infravermelhos), sendo classificada como lente capaz de refletir até 90% dos raios infravermelhos evitando a queima da retina do usuário;**

Deverão ser apresentados juntamente com a proposta, os certificados de laboratórios credenciados comprovando, por meio de testes que os capacetes foram submetidos avaliados e atenderão as Normas EN 443:2008 / **EN 14458** / E N 170 / E N 171 / E N 166 e E2 (O casco deverá possuir tratamento superficial que atenda a proteção elétrica)

- Algumas destas normas já foram absorvidas pela norma EN 14458/2004. Portanto solicitamos a alteração desta exigência para: **Deverão ser apresentados juntamente com a proposta, os certificados de laboratórios credenciados comprovando, por meio de testes que os capacetes foram submetidos avaliados e atenderão as Normas EN 443:2008 e EN 14458/2004;**

CERTIFICADOS A SEREM APRESENTADOS:

Certificados de laboratórios credenciados provando que os capacetes foram submetidos aos testes segundo as normas: E N 443:2008 / EN 14458/ E N 170 / E N 171 / E N 166 . Também tem que ser evidenciado que atende a E2 (característica elétrica).

- Duplicidade desta exigência.

Quando em língua estrangeira, o certificado deverá ser consularizado e ter tradução juramentada.

- Esta exigência nos parece excessiva quando solicita a consularização, pois um tradutor juramentado possui documentos que comprovam sua qualificação para este fim, e ainda, o próprio documento traduzido possui carimbo e selos que comprovam sua qualificação.

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

E ainda de acordo com o § 7º, inciso I, do art. 15, da lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Complementando, citando o inciso II, do art 3º da lei nº 10.520/02, A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em virtude do direcionamento do descritivo, pedimos que seja alterado, afim de proporcionar a participação de nossa empresa.

Aguardando vossa decisão para, caso seja necessário, utilizar-se do § 4º, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

ARP



Newport
MEDICAL

RTC
HOSPITALAR

CardinalHealth

Medtronic

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, solicito o deferimento.

Datado aos 30 dias de outubro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Pedrosa', is written above a horizontal line.

Ricardo Pedrosa
Representante Legal
RG. 1038631584